

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Dispõe sobre anistia de multas
aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de
2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei anistia os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

Art. 2º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006, bem como aos membros das Mesas Receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, nos mesmos pleitos, inclusive os incursos no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 3º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações eleitorais praticadas nos anos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a nação brasileira, em especial a classe política e o eleitorado recebem do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal uma nova interpretação da legislação eleitoral e marcos regulatórios para as próximas eleições, entendemos oportuno zerar o passivo dos



pleitos anteriores e iniciar uma nova caminhada em busca do fortalecimento da nossa democracia.

É sabido que as alterações freqüentes na legislação as interpretações da Justiça Eleitoral e a falta de informação transformaram as normas eleitorais em um emaranhado jurídico acessível apenas pelos especialistas da área. Por essa razão, proliferam muitas muitas vezes desproporcionais e além da capacidade financeira de grande parte dos candidatos, desestimulando o exercício da cidadania ativa.

A despeito da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição Federal, o voto é, antes de tudo, um direito público subjetivo e uma função política da soberania popular na democracia representativa.

Assim, não tem sido rara, na experiência brasileira, a concessão de anistia a sanções aplicadas, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que, no dia da eleição, deixaram de exercer seu direito-dever de votar, bem como aos membros de Mesas Receptoras que, muitas vezes, se deparam com dificuldades no necessário deslocamento para o desempenho das funções para as quais foram convocados.

Tem-se visto, igualmente, nos períodos das eleições, embates entre candidatos e os órgãos da Justiça Eleitoral, gerados, não raro, por questões pessoais e banais, como, por exemplo, a demarcação de locais adequados à colocação de propaganda, falsas denúncias, abuso de autoridade e outros tipos de excessos. Tais conflitos acabam resultando em grande quantidade de multas que, antes de cumprir uma função pedagógica, como é do espírito da lei, visando a refrear abusos por parte dos candidatos, têm provocado entre os agentes da Justiça Eleitoral, partidos e candidatos.

Vale lembrar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2.306-DF, relatora a Min. Ellen Gracie, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 2000, que anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 1996 e 1998.



Em tais condições, pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ERNANDES AMORIM

ArquivoTempV.doc

